

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2008**

Estabelece que as salas de aula do ensino médio e superior, com 40 ou mais alunos, deverão dispor de dispositivo de sonorização.

**Autor:** Deputado RICARDO QUIRINO

**Relator:** Deputado ÁTILA LIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Quirino, pretende estabelecer que as salas de aula do ensino médio e superior, com quarenta alunos ou mais, disponham de dispositivo de sonorização para uso do corpo docente.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos examinar o Projeto sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese a louvável preocupação do autor da proposição ora em apreço, qual seja a de assegurar um melhor desempenho do corpo docente por meio da disponibilização de equipamentos de sonorização nas salas de aula com maior número de alunos, devemos

observar o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

De acordo com o art. 211 da Constituição Federal e com o art. 10 da LDB, o ensino médio, nível que integra a educação básica, está prioritariamente a cargo dos sistemas estaduais de educação, os quais possuem liberdade de organização e de gestão, sendo, portanto, autônomos em suas decisões. Assim, não cabe a lei federal determinar como serão equipadas as salas de aula de estabelecimentos de ensino pertencentes aos sistemas estaduais.

Ademais, o art. 12 da LDB estabelece que, além de elaborar e executar sua proposta pedagógica, as escolas devem administrar seus recursos materiais e financeiros, além de velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente. Nesse sentido, entendemos que a decisão de equipar ou não as salas de aula com aparelhos de sonorização, ainda que com o intuito de melhorar o trabalho do professor, independente do número de alunos, é uma questão administrativa que cabe às escolas ou, em última instância, ao sistema de ensino ao qual esta pertence.

Em relação ao ensino superior, o art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, qualquer determinação no sentido de estabelecer como devem ser equipadas as salas de aula do ensino superior feriria esta autonomia.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.757, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator